

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N. 169 2006

Sessão: 46ª sessão ordinária do dia 17 de abril de 2006.

Processo de Recurso N: 1/4441/2005.

Auto de Infração N: 2/200517211.

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

**Ementa: ICMS – Auto de Infração Procedente.** Mercadoria encontrada mediante conferência desacompanhada de documentação fiscal. Decisão amparada no artigo 829 do Decreto nº24.569/97. Com sanção prevista no artigo 123, III, “a”, da Lei nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº13.418/03. Defesa tempestiva, por unanimidade de voto, conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento. Preliminar de nulidade rejeitada.

### 1. Relatário

Consta na inicial do presente processo de auto de infração nº2005.17211, datada de 28/09/05, lavrada contra Empresa de Correios e Telégrafos, que: “transportar mercadorias sem documento fiscal. Após conferir Sedex SC 2018798983 BR, verificamos que a mesma se encontra sem nota fiscal, motivo do auto de infração de acordo com o parecer da PGE 34/99e N.E 07/99 Kit alumina”.

O autuante citou o dispositivo infringido, estabelecendo a penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº12.670/96, alterada sua redação pela Lei nº13.418/03.

À fl. 05 dos autos. consta o documento “Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM” nº117/05, referente a 01 (um) Kit alumina Ceramcap metal no valor de R\$ 2.475.00.

Com a inicial foi juntado o documento – Controle da Ação Fiscal/ Consulta de Auto de Infração de fl.06.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário as fls. 08/13 dos autos, outrossim fez juntada dos documentos de fls. 14/15.

O feito foi julgado procedente na instância singular.

Em síntese, este é o relatório.

## **2.Voto do Relator**

Nas circunstancia do presente auto de infração recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina artigo 140 do Decreto nº24.569/97.

No fato reclamado pela impugnante de que não figura como contribuinte do ICMS, existe a manifestação escrita da douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº34/99, da Lavra do Ilustre Procurador Dr. Matheus Viana Neto, trecho do mesmo já acostado nos autos a fl. 34. Que em síntese diz que a empresa entra como contribuinte co-responsável, podendo vim a responder pelo pagamento do imposto cuja hipótese de incidência seja promover circulação de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou sendo este inidôneo.

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo. No presente caso a ECT encontra-se como sujeito passivo da obrigação tributaria por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, e rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela atuada, para que seja confirmada a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### **DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo – R\$ 2.475,00

ICMS – R\$ 420,75(17%)

MULTA – R\$ 742,50

TOTAL – R\$ 1.163,25

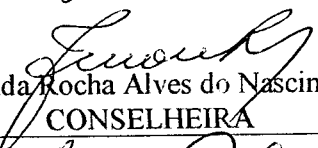
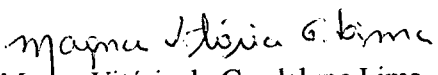
3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, para confirma a decisão CONDENNATORIA proferida em instância singular, nos termos do voto relator e da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de ABRIL de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

 José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR	 Helena Lucia Bandeira Farias CONSELHEIRA
 Maryana Costa Canamary CONSELHEIRA	 Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA
 Fernanda Rocha Alves do Nascimento CONSELHEIRA	 Dulcimeire Pereira Gomes CONSELHEIRA
 Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO	 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins CONSELHEIRA
 Mateus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	